



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.550 - ES (2013/0272390-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
 BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
 BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a reparação pretendida tem por fundamento o inadimplemento contratual, que o laudo pericial é válido e que não é necessária nova perícia. Alterar tais conclusões demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. O prazo prescricional da pretensão de ressarcimento pelos danos decorrentes de inadimplemento contratual é o geral, de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.550 - ES (2013/0272390-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
 BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
 BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 476/496) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 480/481):

"Ao analisar o agravo interposto pela ora agravante, o Ilmo. Ministro Sidnei Beneti, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso 11, alínea b, do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ao fundamento basilar de que o recurso foi deduzido de forma ampla, com teses gerais e sem individualização do provimento pretendido.

Todavia, *d.m.v.*, o recurso interposto expôs, de forma detalhada, as razões e fundamentos que ensejam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, inclusive demonstrando, inequivocamente, a prescrição da pretensão da agravada, deduzida em juízo, matéria que já se encontra devidamente prequestionada na origem, e que não foi enfrentada pela r. decisão agravada".

Quanto ao mérito do recurso especial, sustenta que, para a pretensão de reparação civil, aplica-se o prazo prescricional específico de três anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), e não o prazo de dez anos da regra geral.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.550 - ES (2013/0272390-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
 BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
 BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a reparação pretendida tem por fundamento o inadimplemento contratual, que o laudo pericial é válido e que não é necessária nova perícia. Alterar tais conclusões demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. O prazo prescricional da pretensão de ressarcimento pelos danos decorrentes de inadimplemento contratual é o geral, de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.550 - ES (2013/0272390-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
 BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
 BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 471/472):

"Verifica-se, de plano, que o presente recurso vem deduzido de forma ampla, expondo teses gerais, e terminando com pedido genérico de reforma do acórdão recorrido, sem individualização do provimento pretendido nesta Corte, de acordo com o objeto da demanda.

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

É o que exige o Código de Processo Civil, em dispositivos que se complementam:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

(..)

IV - o pedido, com as suas especificações;

(...)

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

III - o pedido de nova decisão."

Depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a "reforma do acórdão recorrido" ou a "correta aplicação da lei federal".

Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte.

O recurso nos termos em que apresentado é irrecebível *icto oculi*, visto que não pode ser conhecido pela Corte, destinada, ademais, à formação de teses de caráter nacional, as quais devem ser inequívocas.

Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, na Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013.

Destarte, o presente recurso especial não merece seguimento nesta Corte, devido à sua inaptidão, à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial, igualmente claro e preciso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 17/2013, e nos termos da Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, por irrecebível, conheço do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

P. e I."

Alega a recorrente que, no recurso especial, teria rebatido todos os fundamentos do acórdão recorrido. No entanto, ainda que superado tal óbice, não prospera o recurso.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 102):

"Não assiste razão à embargante no que se refere à prescrição, eis que a pretensão não se equipara à reparação civil prevista no art. 206 § 3º, inciso V do Código Civil de 2002, versando, diversamente, sobre cobrança por inadimplemento contratual, ao que se aplica o dispositivo contido no artigo 205 do mesmo diploma".

O TJES concluiu que a natureza jurídica da pretensão não seria de reparação civil, mas de cobrança por inadimplemento contratual. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o entendimento manifestado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual o prazo prescricional relativo ao ressarcimento de danos por inadimplemento contratual é o do art. 205 do CC/2002. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Aplica-se o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, à reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1327784/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. A pretensão autoral, de direito pessoal, obedece ao prazo prescricional decenal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido".

(REsp 1121243/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009).

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto às demais questões impugnadas no recurso especial, referentes à nulidade da perícia e à necessidade de realização de novo laudo, observa-se que a recorrente também pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 76/77):

"Entendo que o laudo pericial é válido porque realizado utilizando-se critérios técnicos e por profissional habilitado para tanto. Ademais, a agravante apresenta suas impugnações ao laudo, sem, contudo, ter se desincumbido de seu ônus de demonstrar a efetiva possibilidade de o perito responder de modo diverso aos quesitos apresentados, sem, socorrer-se de outros elementos contidos nos autos. Ressalto que não obstante a indicação de assistente pela parte recorrente (fl. 604 destes autos, fl. 565 dos autos principais), não há, neste caderno processual, nenhum parecer apto a, tecnicamente, elucidar e confrontar as questões impugnadas, nos exatos termos do artigo 433, § único, do Código de Processo Civil. De tal modo que as impugnações da agravante se mostraram insuficientes para suplantar a perícia realizada.

Evidencio, inclusive, que sob pena de grave afronta ao princípio da economia e celeridade processual, não vejo necessidade de oportunizar nova perícia, uma vez que não foram apresentadas razões concretas para desconsiderar a avaliação homologada".

Dissentir do entendimento da Corte local, que concluiu pela regularidade do laudo pericial elaborado e pela desnecessidade de realização de nova perícia, é inviável na instância especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Registre-se, por fim, que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ obstatam o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. Agravo regimental de fls. 159/163 não provido. Agravo regimental de fls. 164/168 não conhecido"
(AgRg no AREsp 389.301/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
2. Agravo regimental não provido".
(AgRg no Ag 1113545/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0272390-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 384.550 / ES**

Números Origem: 024129005146 09005141220128080000 201200367904 24129005146
9005141220128080000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.